PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

22 de fevereiro de 2.018

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 28/2018

Referência: Ofício nº 003/2018-pf, de autoria do Vereador Gérson Araújo, Presidente da Câmara Municipal, solicitando que determine a designação de Comissão de Processo Administrativo para apurar as eventuais responsabilidades quanto a atuação de servidores da Câmara Municipal, conforme resultado obtido no relatório emitido pela Comissão de Sindicância nº 02/2017.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 003/2018-pf, de autoria do Vereador Gérson Araújo, Presidente da Câmara Municipal, tratando do assunto em epígrafe, informamos que a solicitação será atendida, conforme cópia do DESPACHO 12/2018 – DEPARTAMENTO JURÍDICO, em anexo.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
GÉRSON ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 128 / 2018 Data/Hora: 27/02/2018 10:46
Descrição:
OFICIO AO VEREADOR
RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DESPACHO 12/2018

ASSUNTO: Ofício n° 003/20 18-pf – Câmara Municipal – Solicita cessão de servidores para compor comissão de Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado contra servidores de seu quadro
DESTINO: Gabinete do Prefeito

Trata-se de ofício subscrito pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, solicitando, justificadamente, *a designação de Comissão de Processo Administrativo para apurar as eventuais responsabilidades quanto a atuação de servidores da Câmara Municipal, conforme resultado obtido no relatório emitido pela Comissão de Sindicância n. o 02/2.017.*

Opino.

Embora o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município não disponha de regramento específico para o tratamento do pedido, considero juridicamente possível o seu acolhimento com fundamento analógico no art. 143, § 3°, da Lei federal n° 8.112/90, que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações públicas federais e assim dispõe:

> *Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*
> *(...)*
> *§ 3º A apuração de que trata o* caput, *por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.*

Sabe-se que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no RMS 46.438, a qual foi noticiada no Informativo 553, admitindo que "(...) ***a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/1990 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual, bem como que a situação não de***

azo ao aumento de gastos. (RMS 46.438-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)."

Como é cediço, a Administração Pública está sujeita a princípios próprios que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas principalmente na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição da República, normas autoaplicáveis por excelência.

Aliás, não se deve deixar de observar que as garantias individuais constitucionais, entre as quais se destacam a ampla defesa e o contraditório, de acordo com o artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta, também são autoaplicáveis.

No mais, extrai-se do pedido formulado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal que dois dos onze servidores de seu quadro (um deles cedido pelo Executivo) serão submetidos a processo disciplinar, o que, por si só, já expõe o reduzido número de servidores habilitados a compor a comissão de processo disciplinar. Mas, sobreleva notar que dentre os restantes (nove servidores) muitos deverão dar testemunho sobre o caso e outros estarão impedidos de compor a comissão processante, seja por já terem oficiado na sindicância ou por, eventualmente, não possuírem estabilidade no cargo.

Com efeito, é louvável a preocupação com a formação de uma comissão isenta de suspeita e que detenha condições de atuar com independência e imparcialidade na apuração de eventual falta funcional dos investigados, preocupação esta aplacada mediante a formação de comissão por servidores do Poder Executivo Municipal, conforme permite a legislação correlata.

Destaco precedentes nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA - ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE POR SERVIDORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMPOSTA POR VEREADORES - NULIDADE DA COMISSÃO - NECESSIDADE DE SER INTEGRADA POR SERVIDORES EFETIVOS - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL ADMINISTRATIVO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - POSSIBILIDADE DE COMPOR A COMISSÃO COM SERVIDORES LOTADOS EM OUTRA UNIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 143, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA. Para garantir a imparcialidade na investigação e instrução da sindicância e do processo administrativo disciplinar, os integrantes da comissão devem ser funcionários

estáveis, e não detentores de cargos temporários, como é caso do vereador. É nula a comissão de sindicância integrada por três vereadores, ante a evidente ofensa ao princípio do juiz natural administrativo e do devido processo legal. O art. 143, § 3º, da Lei nº 8.112/90 autoriza expressamente que servidores lotados em outros órgãos ou entidades componham comissões de sindicância ou processo administrativo disciplinar, se no órgão onde se verificou a ocorrência da irregularidade não tiver servidores efetivos aptos para esse mister. (TJMT - REEX: 00176806920108110000 17680/2010, Relator: DESª. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2010, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2010)

A rigor, a comissão processante atuará meramente como juízo de instrução, uma vez que a eventual punição será aplicada pelo superior hierárquico dos investigados (Autoridade Legislativa), de acordo com as normas legais e regimentais aplicáveis.

Bem por isso, reputo legítimo o pedido apresentado ao Sr. Prefeito, que, no caso de acolhê-lo, deverá indicar seis servidores (estáveis) do seu quadro (três titulares e três suplentes), conforme os mesmos critérios já seguidos para a formação de comissão de processos disciplinares dentro do Poder Executivo (ou seja, dois procuradores e quatro servidores de outras categorias de nível igual ou superior aos investigados), mediante portaria conjunta assinada por si e pelo Presidente da Câmara Municipal.

É o parecer jurídico que, s.m.j., não vincula a decisão da autoridade competente.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2018.

FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES
Diretor do Departamento Jurídico

SECRETARIA GERAL
ENTRADA
22 FEV 2018
SAÍDA

Reiane Ramos Rodrigues Santos
Agente Administrativo